

IMPOSTOS DIRETOS E IMPOSTOS INDIRETOS: QUEM REALMENTE PAGA A CONTA?

Caio Henrique de Carli Oliveira

Patrícia Aparecida Riva

RESUMO

O sistema tributário brasileiro destaca-se por sua complexidade e elevada incidência sobre o consumo, sendo a distinção entre impostos diretos e indiretos essencial para compreender seu impacto social. Os impostos diretos, como IRPF e IPVA, incidem sobre a renda e o patrimônio, com o ônus financeiro suportado pelo próprio contribuinte, o que permite a aplicação do princípio da progressividade. Já os impostos indiretos, como ICMS e IPI, incidem sobre a circulação de bens e serviços e são repassados ao preço final, tornando o consumidor o "contribuinte de fato". Essa estrutura gera um sistema regressivo, pois o peso tributário é proporcionalmente maior para os cidadãos de baixa renda, além de ser menos transparente por estar embutido nos preços. Nesse contexto, a Reforma Tributária (EC n.º 132/2023) surge como uma tentativa de simplificar a tributação sobre o consumo e promover maior justiça fiscal através de mecanismos como o IBS, CBS e cashback tributário. O estudo conclui que entender essa dinâmica é fundamental para o exercício da cidadania e para a busca por um modelo tributário mais equânime.

Palavras-chave: Sistema Tributário Nacional; Impostos Diretos; Impostos Indiretos; Justiça Fiscal; Regressividade; Reforma Tributária.

Professor:

Marcelo Ricardo Weber

1. INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é um dos mais complexos do mundo, com uma elevada carga de tributos que incide sobre a renda, o patrimônio e, especialmente, o consumo. Nesse cenário, uma distinção fundamental para compreender como os tributos afetam diferentemente cada cidadão é aquela entre impostos diretos e impostos indiretos. Enquanto os primeiros incidem diretamente sobre a renda ou o patrimônio do contribuinte, os segundos recaem sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços, sendo embutidos nos preços e, na prática, suportados pelo consumidor final.

O presente resumo expandido tem por objetivo analisar essa distinção, demonstrar os seus efeitos sobre a vida cotidiana dos brasileiros e refletir sobre as implicações dessa estrutura para a justiça fiscal no país.

O estudo parte de uma revisão bibliográfica baseada em autores consagrados do Direito Tributário nacional, como Eduardo Sabbag, Ricardo Alexandre, Luciano Amaro e Hugo de Brito Machado. A abordagem é descritiva e analítica, buscando traduzir conceitos jurídico-tributários em linguagem acessível, sem perder o rigor acadêmico necessário.

2. DESENVOLVIMENTO

A classificação dos tributos em diretos e indiretos tem origem na ciência das finanças sendo incorporada pelo Direito Tributário como critério econômico relevante para a análise da repercussão tributária. Segundo Eduardo Sabbag (p.370), imposto direto é aquele em que o ônus financeiro é suportado pelo próprio contribuinte que pratica o fato gerador, sem possibilidade de transferência a terceiros. O Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) são exemplos clássicos: quem aufera a renda paga o IR; quem é proprietário do veículo paga o IPVA.

Já os impostos indiretos caracterizam-se pela chamada repercussão econômica, fenômeno pelo qual o contribuinte de direito — aquele que recolhe o tributo ao Fisco — transfere o respectivo encargo financeiro ao contribuinte de fato, sendo o consumidor final. Nessa modalidade, há uma dissociação entre quem paga o tributo ao Estado e quem efetivamente suporta o seu peso econômico. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) são os principais exemplos dessa categoria no Brasil (SABBAG, 2026, p.389).

Essa distinção tem profundas consequências práticas. Ao adquirir um produto industrializado no supermercado, o consumidor paga embutido no preço uma série de tributos — ICMS, IPI, PIS, COFINS — sem sequer perceber. O empresário, contribuinte legal desses tributos, simplesmente repassa os custos tributários ao preço final. Como destaca Hugo de Brito Machado (p.327), essa invisibilidade do ônus tributário é uma das razões pelas quais o cidadão brasileiro muitas vezes desconhece o quanto efetivamente paga ao Estado.

Do ponto de vista da justiça tributária, os impostos indiretos são frequentemente criticados por seu caráter regressivo. Luciano Amaro (p.94) aponta que a regressividade ocorre quando a carga tributária representa uma fatia proporcionalmente maior da renda dos mais pobres do que dos mais ricos. Isso acontece porque tanto uma pessoa de baixa renda quanto uma de alta renda pagam a mesma alíquota de ICMS ao comprar, por exemplo, uma cesta básica. O peso desse imposto, porém, é muito mais pesado no orçamento de quem ganha menos.

Estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) já demonstrou que os brasileiros chegam a trabalhar, em média, cerca de cinco meses por ano apenas para pagar tributos, sendo que grande parte dessa carga é composta por impostos indiretos sobre o consumo. Isso revela que o modelo tributário nacional penaliza desproporcionalmente as camadas mais vulneráveis da população, que destinam parcela maior de sua renda ao consumo de bens e serviços essenciais.

Os impostos diretos, por sua vez, tendem a ser mais progressivos, especialmente quando suas alíquotas aumentam conforme cresce a base de cálculo, como ocorre com o Imposto de Renda, cuja tabela progressiva prevê alíquotas crescentes conforme os rendimentos auferidos. Para Sabbag, a progressividade é um instrumento de redistribuição de renda e de promoção da isonomia tributária, ao onerar mais quem possui maior capacidade contributiva.

Contudo, a efetividade redistributiva dos impostos diretos no Brasil ainda é questionada. Críticos apontam que a isenção de dividendos distribuídos a sócios e acionistas, historicamente presente no ordenamento jurídico brasileiro, acaba beneficiando os mais ricos e reduzindo o potencial progressivo do sistema. Além disso, as deduções permitidas no IR Pessoa Física tendem a favorecer contribuintes com maior renda, que têm maior capacidade de utilizar planos de saúde privados e escolas particulares como abatimentos.

Diante desse cenário, o debate sobre a reforma tributária no Brasil ganhou ainda mais relevância. A Emenda Constitucional n.º 132, aprovada em 2023, deu início a uma profunda reestruturação da tributação sobre o consumo, com a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que substituirão gradualmente ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI. Um dos objetivos centrais da reforma é justamente tornar o sistema mais transparente e menos regressivo, com a previsão de mecanismos como o *cashback* tributário para devolver às mais pobres partes dos tributos pagos no consumo.

A compreensão da distinção entre impostos diretos e indiretos é, portanto, indispensável para o exercício da cidadania fiscal. Saber que boa parte do que se paga ao Estado não aparece em um boleto, mas está embutido no preço do pão, do combustível e da conta de luz, é o primeiro passo para o cidadão exigir um sistema tributário mais justo, transparente e comprometido com a equidade social.

3. CONCLUSÃO

A divisão entre impostos diretos e indiretos vai muito além de uma classificação acadêmica: ela revela quem, de fato, suporta o peso do financiamento do Estado. No Brasil, a predominância dos tributos indiretos sobre o consumo torna o sistema tributário estruturalmente regressivo, onerando desproporcionalmente os mais pobres. Os impostos diretos, embora com maior potencial progressivo, não compensam plenamente esse desequilíbrio.

Compreender essa dinâmica é essencial tanto para a formação do jurista quanto para o exercício pleno da cidadania, visto que permite questionar e propor transformações em um sistema que ainda tem muito a evoluir em termos de justiça fiscal.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2026.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

Autores do Artigo:

Caio Henrique de Carli e Patrícia Aparecida Riva

E-mails: caiocarli2003@gmail.com e rivapatriciaa@gmail.com respectivamente.